



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS          |           |                          |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | » 140\$   | » . . . . . 80\$         |
| A 2.ª série . . . .  | » 120\$   | » . . . . . 70\$         |
| A 3.ª série . . . .  | » 120\$   | » . . . . . 70\$         |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 21 500:

Aumenta com um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de oficial de diligências o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Vila da Praia da Vitória.

#### Portaria n.º 21 501:

Extingue no quadro da secretaria do tribunal da comarca de Angra do Heroísmo um lugar de escriturário de 2.ª classe e outro de escriturário de 1.ª classe.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 46 506:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal, em representação do Estado, um contrato em que o mesmo Banco se obriga a assegurar os meios necessários para a realização da fracção da quota do Estado no Fundo Monetário Internacional, do contravalor de 15 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 46 507:

Acrescenta um parágrafo ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 302, que permite a matrícula na Academia Militar aos oficiais do quadro de complemento e aos sargentos que hajam sido galardoados por serviços prestados em defesa da integridade nacional.

#### Decreto-Lei n.º 46 508:

Dá nova redacção ao artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692 (quadros e efectivos do Exército).

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

#### Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, determinado, que se mantenham para a campanha de 1965-1966 os tipos e preços máximos de bacalhau salgado seco nacional e estrangeiro estabelecidos na campanha de 1964-1965.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

### Portaria n.º 21 500

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º

do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Vila da Praia da Vitória com um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 31 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

### Portaria n.º 21 501

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, sejam extintos no quadro da secretaria do tribunal da comarca de Angra do Heroísmo um lugar de escriturário de 2.ª classe e outro de escriturário de 1.ª classe, este último quando vagar.

Ministério da Justiça, 31 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 46 506

Pelo Decreto-Lei n.º 46 471, de 7 de Agosto de 1965, foi o Governo autorizado a dar o seu acordo à elevação da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional de 60 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, para 75 milhões de dólares do mesmo peso e toque.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal, em representação do Estado, um contrato nos termos das bases anexas a este diploma e que dele são parte integrante.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz*

Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal

#### BASE I

O Banco de Portugal, em aditamento às obrigações por ele assumidas na cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de 29 de Novembro de 1960, obriga-se a assegurar ao Estado, por via das operações de crédito a seguir enumeradas, os meios necessários para a realização da fracção da quota do Estado no Fundo Monetário Internacional, do contravalor de 15 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, fracção correspondente ao aumento do valor da dita quota referido no artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 46 471, de 7 de Agosto de 1965.

Assim:

- a) O Banco, por conta e ordem do Estado e em nome deste, entregará ao Fundo Monetário Internacional ouro equivalente a 3,75 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, daquele peso e toque, necessário para pagamento da parte da fracção da quota do País, referida na presente base, a realizar naquele metal, nos termos da deliberação do Conselho de Governadores do dito Fundo de 31 de Março de 1965 e da secção 4, alínea a), do artigo III do Acordo pelo qual o mesmo Fundo foi instituído;
- b) O Banco, ainda por conta e ordem do Estado e em nome deste, entregará também ao Fundo Monetário Internacional a importância em escudos que seja o contravalor de 11,25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do dito peso e toque, correspondentes à parte da mencionada fracção da quota do País naquela instituição internacional, a realizar em moeda portuguesa;
- c) Na hipótese de não ser inicialmente exigida pelo Fundo Monetário Internacional, na totalidade ou em parte, a importância em escudos referida na anterior alínea b) e de, para representação do quantitativo que não for exigido, o Estado exercer a faculdade, que lhe é conferida pela secção 5 do artigo III do citado Acordo, de emitir as promissórias ou obrigações ali previstas, o Banco de Portugal, de conta e em nome do Estado, pagará ao Fundo Monetário Internacional, à vista e consoante as solicitações deste Fundo, as promissórias ou obrigações que o Estado, em tais circunstâncias, tiver emitido.

#### BASE II

O Banco de Portugal obriga-se também a pagar, igualmente por conta e em nome do Estado, ao Fundo Monetário Internacional, à vista e consoante as solicitações deste Fundo, as promissórias ou obrigações que, de harmonia com a aludida secção 5 do artigo III do Acordo citado, forem emitidas pelo Estado e se destinem à substituição de escudos entregues ao Fundo Monetário Internacional em execução do estabelecido na alínea b) da anterior base I.

#### BASE III

A obrigação assumida pelo Banco de Portugal na base II é extensiva às obrigações ou promissórias emitidas pelo Estado, nos termos da citada secção 5 do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo Monetário Internacional, em substituição de escudos entregues em cumprimento do estipulado na alínea b) da cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de 29 de Novembro de 1960.

#### BASE IV

Esta obrigação assumida pelo Banco de Portugal na base II do presente contrato é ainda extensiva a quaisquer outras promissórias ou obrigações, emitidas pelo Estado, de conformidade com o estipulado na secção 5 do artigo III do sobredito Acordo, mesmo as emitidas em substituição ou representação de escudos provenientes do reembolso de outras promissórias ou obrigações anteriores, desde que os títulos emitidos respeitem à parte da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional realizável em escudos.

#### BASE V

Sendo as obrigações assumidas pelo Banco de Portugal na cláusula 4.<sup>a</sup>, alínea c), do contrato de 29 de Novembro de 1960, e nas bases I, alínea c), II, III e IV do presente contrato limitadas ao pagamento de obrigações ou promissórias que respeitem à parte da quota de Portugal realizável em escudos, não poderá o cumprimento de tais obrigações, tendo-se também em consideração as importâncias entregues pelo dito Banco em execução do estabelecido na alínea b) da cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de 29 de Novembro de 1960 e na alínea b) da base I do presente contrato, dar lugar a que o crédito do Banco sobre o Estado exceda o contravalor, em escudos, de 56,25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque indicados na referida base I, quantitativo global das obrigações em moeda portuguesa assumidas pelo Banco na citada cláusula e bases referidas.

#### BASE VI

A importância total em ouro entregue pelo Banco em execução do estipulado na alínea a) da cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de 29 de Novembro de 1960 e na alínea a) da base I do presente contrato poderá eventualmente exceder o quantitativo global correspondente a 18,75 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do sobredito peso e toque, mas única e exclusivamente na medida em que tal for necessário para que as entregas daquele metal se façam em barras completas. Quando assim suceda, a soma das importâncias em escudos a entregar pelo Banco ao Fundo, quer nos termos da alínea b) da cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de 29 de Novembro de 1960, quer da alínea b) da base I do presente contrato, bem como o limite de 56,25 milhões de dólares fixado na base V deste mesmo contrato, sofrerá uma redução correspondente ao sobredito excesso de ouro entregue, de modo que o valor total das obrigações do Banco, em ouro e em escudos, assumidas nas citadas cláusulas e bases, não ultrapasse, em nenhum caso, o contravalor de 75 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque indicados.

#### BASE VII

O Estado pagará ao Banco de Portugal, anualmente e com referência a 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de  $\frac{1}{8}$  por cento, não só sobre a importância do contravalor do ouro entregue ao Fundo Monetário Internacional, nos termos da alínea a) da cláusula 4.<sup>a</sup> do con-

trato de 29 de Novembro de 1960 e da alínea a) da base I e base VI do presente contrato, mas também sobre o valor médio do crédito do Banco sobre o Estado resultante das entregas e embolsos previstos, quer nas alíneas b) e c) da cláusula 4.ª do contrato de 29 de Novembro de 1960, quer nas alíneas b) e c) da base I e nas bases II a V, inclusive, do presente contrato.

#### BASE VIII

É tornado extensivo ao presente contrato o disposto nas cláusulas 7.ª, 8.ª e 9.ª do contrato de 29 de Novembro de 1960.

#### BASE IX

O estipulado neste contrato não prejudica o estabelecido nas cláusulas 1.ª a 11.ª, inclusive, e nas cláusulas 13.ª e 14.ª do contrato de 29 de Novembro de 1960, com excepção do § único da cláusula 4.ª do mesmo contrato, cuja doutrina fica substituída pela que ora se estabeleceu nas bases II a V, inclusive.

Assim, o regime instituído no primeiro destes contratos e referente ao Fundo Monetário Internacional, com os aditamentos e alterações constantes do presente contrato, vigorará com relação à quota inicial e ao aumento a que respeita a base I.

Ministério das Finanças, 31 de Agosto de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 507

Mantendo-se o condicionalismo explanado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, observa-se ser necessário abranger casos muito excepcionais em que só o limite de idade é óbice à entrada na Academia Militar de militares que muito se distinguiram no ultramar e que o Exército tem o maior interesse em recrutar para os seus quadros permanentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, é acrescentado o seguinte:

§ 1.º Por despacho especial do Ministro do Exército pode ser autorizada, a título muito excepcional, a matrícula na Academia Militar, ao abrigo do presente decreto-lei, aos candidatos de idade superior à estabelecida neste artigo e que tenham demonstrado, em campanha ou no desempenho de missões que envolvam grave risco, qualidades excepcionais para a carreira das armas.

Art. 2.º O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, passa a § 2.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Al-*

*berto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

#### Decreto-Lei n.º 46 508

Considerando que, em face da legislação em vigor, devem ser afastados do serviço activo os sargentos que, no termo do seu contrato, não requeiram a respectiva prorrogação;

Atendendo, porém, a que as actuais condições no ultramar exigem que tais disposições sejam modificadas, no sentido de se adaptarem às necessidades do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º Os sargentos e seus equiparados das diversas armas, serviços e quadros manter-se-ão ao serviço por períodos de três anos.

Para a renovação do contrato serão sempre tidos em conta o comportamento, a aptidão física, o zelo pelo serviço e a aptidão profissional revelados pelo interessado.

§ 1.º Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

§ 2.º A prorrogação automática dos contratos verificar-se-á também sempre que situações anormais imponham um aumento apreciável do número de militares presentes nas fileiras.

Neste caso deverá o Ministro do Exército, mediante despacho, indicar o início e termo do período em que se verificará a prorrogação automática dos contratos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 9 de Agosto do corrente ano, autorizou,

nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

Secretaria de Estado da Agricultura

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Artigo 61.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . . . — 1 007\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . + 1 007\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1965. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os efeitos do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 16 de Agosto de 1965, são mantidos para a campanha de 1965-1966 os tipos e preços máximos do bacalhau salgado seco nacional e estrangeiro estabelecidos na campanha de 1964-1965, por despacho ministerial de 14 de Julho de 1964:

| Tipos                    | Pago pelo armazenista (por fardo de 60 kg) |                       |           | Taxa a pagar pelos armazenistas ao Grémio dos Armazenistas de Merceria (por fardo de 60 kg) | Do armazenista ao retalhista (por fardo de 60 kg) | Do retalhista ao público (por quilograma) |
|--------------------------|--|-----------------------|-----------|---|---|---|
|                          | Aos armadores                              | Diferencial de preços | Total     |   |   |   |
| Crescido . . . . .       | 907\$50                                    | 186\$30               | 1 093\$80 | 1\$20   | 1 125\$00   | 20\$00                                    |
| Corrente . . . . .       | 779\$50                                    | 14\$30                | 793\$80   | 1\$20   | 825\$00   | 15\$00                                    |
| Miúdo . . . . .          | 635\$50                                    | 14\$30                | 649\$80   | 1\$20   | 681\$00   | 12\$60                                    |
| Sortido de 2.ª . . . . . | 551\$50                                    | 14\$30                | 565\$80   | 1\$20   | 597\$00   | 11\$20                                    |
| Alecrim . . . . .        | 389\$50                                    | 14\$30                | 403\$80   | 1\$20   | 435\$00   | 8\$50                                     |
| Sortido de 3.ª . . . . . | 329\$50                                    | 14\$30                | 343\$80   | 1\$20   | 375\$00   | 7\$50                                     |

Comissão de Coordenação Económica, 24 de Agosto de 1965. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.